O direito à educação na justiça juvenil: uma análise à luz das Regras de Beijing

Elmer Silva Marques[1], Bruna Eloysa Eckert[2]

[1] Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), câmpus Francisco Beltrão. É coordenador do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) de Francisco Beltrão. E-mail: elmer.marques@unioeste.br

[2] Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), câmpus Francisco Beltrão. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Advogada e professora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de São Jorge d' Oeste. E-mail: eckertbruna11@gmail.com.

Resumo: As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude representam um marco internacional na proteção dos direitos da justiça juvenil. Antes da publicação dessas regras, crianças e adolescentes que cometiam crimes ou contravenções penais eram penalizados pelos Estados, sem qualquer consideração à sua condição de pessoa em desenvolvimento. As Regras de Beijing foram criadas diante do esforço da comunidade internacional para estabelecer diretrizes que assegurem um tratamento proporcional, humanizado aos menores de idade que cumprem medida socioeducativa. Diante desse cenário, vislumbra-se a educação como elemento primordial no processo de ressocialização. A relevância do estudo reside na necessidade de ampliar o debate sobre a garantia de direitos fundamentais, como a educação no contexto da justiça juvenil, muitas vezes marcado por omissões e violações. Com isso, este artigo tem o objetivo de analisar a forma como o direito à educação é concebido nas Regras de Beijing. Ademais, este artigo foi elaborado a partir de um estudo bibliográfico e documental, utilizando como fontes principais bibliografias da área da educação, doutrinas sobre direitos humanos e documentos produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Os resultados evidenciam que, embora as Regras de Beijing reconheçam a importância do direito à educação, o documento trata o tema de forma ampla, o que demanda articulação com outros instrumentos normativos para garantir sua efetivação.

Palavras-chave: Regras de Beijing; Justiça juvenil; Direitos humanos; Educação.

***ABSTRACT**: The United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice represent an international milestone in the protection of rights within juvenile justice systems. Prior to the publication of these rules, children and adolescents who committed crimes or offenses were penalized by States without any consideration of their condition as individuals in development. Therefore, the Beijing Rules were established as part of the international community's effort to set guidelines that ensure proportional and humanized*

[1] Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação e do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), câmpus Francisco Beltrão. É coordenador do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ) de Francisco Beltrão. E-mail: elmer.marques@unioeste.br

[2] Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação e do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), câmpus Francisco Beltrão. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Advogada e professora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de São Jorge d' Oeste. E-mail: eckertbruna11@gmail.com.

treatment of minors subject to socio-educational measures. In this context, education is seen as a key element in the process of rehabilitation. The relevance of this study lies in the need to broaden the debate on the guarantee of fundamental rights, such as the right to education, within the juvenile justice system, often marked by omissions and violations. Accordingly, this article aims to analyze how the right to education is addressed in the Beijing Rules. Furthermore, this article is based on bibliographic and documentary research, using as primary sources educational literature, human rights doctrines, and documents produced by the United Nations (UN). The results indicate that, although the Beijing Rules recognize the importance of the right to education, they address the issue in a broad manner, requiring articulation with other legal frameworks to ensure its effective implementation.

Keywords: *Beijing Rules; Juvenile justice; Human rights; Education.*

Resumen: *Las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de la Justicia Juvenil representan un hito internacional en la protección de los derechos de la justicia juvenil. Antes de su publicación, los Estados penalizaban a los niños, niñas y adolescentes que cometían delitos o faltas sin tener en cuenta su estado de desarrollo. Por lo tanto, las Reglas de Beijing se crearon en respuesta a los esfuerzos de la comunidad internacional por establecer directrices que garanticen un trato proporcionado y humano a los menores que cumplen medidas socioeducativas. Ante este panorama, la educación se considera un elemento fundamental en el proceso de resocialización. La relevancia de este estudio radica en la necesidad de ampliar el debate sobre la garantía de derechos fundamentales, como la educación, en el contexto de la justicia juvenil, que a menudo se caracteriza por omisiones y violaciones. Por lo tanto, este artículo busca analizar cómo se concibe el derecho a la educación en las Reglas de Beijing. Además, este artículo se desarrolló a partir de un estudio bibliográfico y documental, utilizando como fuentes primarias bibliografías en el ámbito de la educación, doctrinas de derechos humanos y documentos de las Naciones Unidas (ONU). Los resultados demuestran que, si bien las Reglas de Beijing reconocen la importancia del derecho a la educación, el documento aborda el tema de forma amplia, requiriendo coordinación con otras normativas para garantizar su eficacia.*

Palabras-clave: *Reglas de Beijing; Justicia juvenil; Derechos humanos; Educación.*

Introdução

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, foram adotadas em 1985 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Elas foram criadas com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais para os países, uma vez que, antes de sua publicação, era comum que adolescentes que praticassem atos infracionais fossem penalizados pelo Estado com fundamentos em instrumentos penais voltadas ao público adulto.

Nesse contexto, adolescentes eram submetidos a processos punitivos desprovidos de garantias fundamentais específicas e voltadas à condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. As Regras de Beijing representam, assim, um marco internacional na proteção dos Direitos Humanos, ao afirmarem que a responsabilização juvenil deve estar vinculada à promoção de direitos e não à sua restrição.

Nesse cenário de avanço normativo, é preciso investigar como as Regras de Beijing abordam, de forma concreta, o direito à educação dos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista seu papel essencial na formação do indivíduo e na transformação de perspectivas de vida. Embora representem um marco de proteção juvenil, não está claro no documento, de que forma o direito à educação é ali concebido e como deve ser operacionalizado. Essa insuficiência de detalhamento do direito à educação reforça a necessidade de investigar como o as Regras de Beijing tratam este direito.

Portanto, o presente estudo pretende analisar em que medida as Regras de Beijing contemplam o direito à educação dos adolescentes privados de liberdade e como esse direito se articula com o princípio da proteção integral previsto nas normas internacionais e nacionais de direitos humanos. Diante desse contexto, tem-se como objetivo geral analisar como o direito à educação é concebido e fundamentado nas Regras de Beijing, destacando sua articulação com o princípio da proteção integral.

Diante do exposto, a reflexão sobre o direito à educação em contextos de privação de liberdade que ora de propõe, permite identificar caminhos para a efetivação de garantias fundamentais, destacando a importância de práticas que utilizem a educação como instrumento de aprendizagem e reinserção social.

Métodos

A metodologia utilizada neste escrito é de natureza qualitativa, com estudo bibliográfico e documental. Inicialmente, foram analisadas obras da área da educação e direitos humanos, assim como o exame da Declaração de 1948, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de fundamentar os pressupostos teóricos da educação como direito humano. Posteriormente, passou-se à análise das Regras de Beijing, buscando compreender, a partir dessa fonte, os fundamentos normativos e princípios que orientam a garantia do direito à educação aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, principalmente aqueles submetidos à medida de internação, isto é, privados de liberdade.

A investigação dos documentos e leis foi orientada por referenciais teóricos que concebem a educação como direito humano e a socioeducação como prática restaurativa. A pesquisa buscou articular as diretrizes internacionais e nacionais no intuito de refletir sobre a efetivação do direito à educação no contexto da justiça juvenil. A análise das Regras de Beijing, teve como temas centrais de leitura: a garantia do direito à educação enquanto direito humano e a finalidade emancipatória da educação; a socioeducação sob a lógica restaurativa, considerando elementos como reintegração social, responsabilização sem violência e proteção integral. Esses elementos permitiram identificar nos dispositivos das Regras de Beijing como se expressa o direito à educação no contexto da privação de liberdade.

O referencial teórico está estruturado a partir de três eixos principais. No campo dos direitos humanos, recorre-se às contribuições de Bobbio, Bonavides, Mazzuoli e Piovesan, que oferecem fundamentos para a compreensão histórica e jurídica dos direitos humanos. No que se refere à educação em direitos humanos, foram utilizados os aportes teóricos de Arakaki, Bittar e Castilho, que defendem a educação como meio de emancipação e cidadania. Por fim, a discussão sobre justiça juvenil e socioeducação é sustentada pelas contribuições de Kozin, Neto, Paula, Silva, Saraiva, dentre outros autores, realizando-se, a partir de então, a articulação com os dispositivos das Regras de Beijing, de modo a compreender como o direito à educação é concebido nesse documento internacional.

Resultados e discussão

A educação como direito humano

Os direitos humanos constituem um conjunto de prerrogativas fundamentais inerentes a todos os indivíduos, os quais existem para garantir condições mínimas de vida digna a todas as pessoas, ou seja, independentemente da nacionalidade, raça, sexo, religião ou condição social. Embora, atualmente, muito se fale em preservação dos direitos humanos, houve diversos fatos vivenciados pela humanidade para que eles sejam tratados com a magnitude que merecem.

Os direitos que se encontram positivados na Constituição Federal e tratados internacionais nasceram das lutas contra o poder e contra a opressão de forma gradual. Eles não foram conquistados de uma só vez, foram sendo adquiridos com passar do tempo, conforme nascia a necessidade de assegurar a cada pessoa e à sociedade uma existência digna (Arakaki, 2018).

A preocupação com a preservação dos direitos humanos surgiu no cenário traumático vivenciado após a Segunda Guerra Mundial, período em que a humanidade estava recuperando-se de diversas violações sofridas, como o holocausto, bombardeios massivos e torturas. Além das guerras, anteriormente, houve outros episódios que contribuíram para o reconhecimento da urgência em proteger esses direitos, como a escravidão.

Portanto, ainda que a trajetória da civilização humana tenha sido marcada por inúmeras atrocidades, foi após os episódios vivenciados durante a Segunda Guerra Mundial que se consolidou a consciência coletiva sobre a urgência de se proteger a dignidade humana. Por essa razão, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de promover a paz, a segurança e a cooperação entre os povos. Embora a criação da ONU tenha marcado um avanço na consolidação dos Direitos Humanos, a necessidade de definir garantias universais permaneceu. Assim, Arakaki (2018, p.24) defende: "A conscientização generalizada dos países sobre a necessidade de proteção ao indivíduo só veio após a Segunda Guerra Mundial, devido às barbáries ocorridas durante o nazismo, culminando na DUDH em 1948."

Este novo órgão proclamou, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), sendo o marco inicial da normatização das prerrogativas da dignidade humana em escala mundial. Nas palavras de Piovesan (2023, p. 5): "A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados". Nesse contexto, a DUDH abrange em sua redação prerrogativas civis, políticas, econômicas, sociais e culturais, bem como defende a liberdade, igualdade, justiça e a preservação da paz, colocando a dignidade humana como elemento central.

A Declaração de 1948 pontuou os preceitos de universalidade e indivisibilidade dos direitos, tendo-se a condição de pessoa como único requisito para ser possuidor destes, assim como todos eles, sejam civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais são tratados igualmente como essenciais, não podendo ser hierarquizados ou tratados separadamente (Piovesan, 2023).

Todavia, a Declaração de 1948 não foi concebida como um tratado internacional; embora possua notável valor normativo e político, é fundamental destacar que não possui força jurídica vinculante: seu papel é declaratório e orientador. Entretanto, sua importância é inegável, pois, a partir dela, tratados internacionais com caráter vinculante foram elaborados e ratificados pelos países no decorrer das próximas décadas. Nesse sentido, nas palavras de Castilho (2023), os tratados, pactos e convenções internacionais representam uma importante fonte do Direito diretamente ligada à proteção da dignidade humana.

Após a Declaração de 1948, deu-se continuidade ao processo de consolidação dos Direitos Humanos por meio dos tratados internacionais que sobrevieram ao longo do tempo, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, o Pacto de San José da Costa Rica em 1969, bem como a previsão nas constituições nacionais dos Estados. Diante desse cenário, Arakaki (2018) elenca que a Declaração de 1948 teve papel fundamental, influenciando internacionalmente toda a esfera constitucional; após sua promulgação diversos países incorporaram em seu ordenamento jurídico um capítulo sobre os direitos e garantias individuais.

A Declaração Universal de 1948 inaugura um ciclo de normatização internacional dos direitos que ganha força por meio dos tratados internacionais posteriores. Castilho (2023) evidencia que após sua promulgação, o reconhecimento da importância da proteção à dignidade humana difundiu-se pelo mundo, havendo mudança no modo de pensar e agir da sociedade, uma vez que cada pessoa passou a ser vista como possuidora de direitos universais inerentes à sua condição humana.

Com o estudo aprofundado sobre o assunto, os Direitos Humanos passaram a ser classificados em dimensões ou gerações, a fim de representar a sua evolução histórica à medida que novas demandas sociais foram surgindo, bem como tornar sua compreensão mais acessível. Nesse diapasão, afirma Paula (2024, p.25):

> Classificar os direitos humanos não é uma tarefa fácil. A classificação mais adotada no Brasil é a que separa os direitos humanos em gerações, considerando seu surgimento histórico e sua natureza. Não se substituem; se completam, formando um todo que gravita em torno da dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, a divisão dos Direitos Humanos em gerações vai além das questões didáticas: sua divisão em gerações possui a finalidade de refletir a sua evolução histórica. Para Bobbio (2004), eles constituem-se em três gerações. A primeira é composta pelos direitos civis e políticos, como o direito à vida, liberdade e propriedade; essa geração está associada à ideia de liberdade do sujeito frente ao Estado. Por outro lado, a segunda geração contempla direitos econômicos, sociais e culturais, como educação, trabalho e saúde, nesses casos exigindo uma atuação positiva do Estado. Por fim, a terceira geração abrange direitos coletivos ou difusos, tais como a paz, ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento, ou seja, pensa-se na proteção dos indivíduos enquanto coletividade.

Quando o assunto é geração de Direitos Humanos, a doutrina diverge opiniões, enquanto alguns juristas elencam apenas três gerações, outros ponderam que estas subdividem-se em quatro. Para Bonavides (2004), deve-se considerar a existência de uma quarta geração, relacionada ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Esses direitos apontam para a construção de uma sociedade marcada pelo fortalecimento das relações democráticas em todas as esferas de convivência. O Autor explica que a quarta geração não anula ou substitui as gerações anteriores, mas representa um estágio de expansão desses direitos. Por exemplo, os direitos individuais se fortalecem dentro de um sistema jurídico orientado por valores como liberdade e democracia.

Nesse cenário, observa-se que enquanto a primeira geração exige uma abstenção por parte do Estado, a segunda geração exige ações positivas, ao passo que a terceira geração é voltada para cooperação e proteção coletiva; por fim, a quarta geração reflete as transformações impostas pela globalização e pelos avanços tecnológicos (Bonavides, 2004). Dentre todas as prerrogativas da proteção humana elencadas, a educação ocupa posição de destaque nesta pesquisa. Desde a promulgação da DUDH em 1948, a educação foi elevada ao patamar de Direito Humano, uma vez que, anteriormente, o acesso ao ensino era visto como privilégio de classes sociais elevadas. Diante disso, para Bobbio (2004), a educação compõe a seara dos direitos de segunda geração, também chamados de direitos sociais.

A Declaração de 1948, em seu artigo 26, aponta que todo ser humano possui direito à educação gratuita, com ensino fundamental obrigatório, ao passo que a educação técnica deverá ser oferecida de modo geral e o ensino superior acessível a todos (ONU, 1948). Dessa forma, observa-se que o reconhecimento da oferta da educação como um dever do Estado, tanto na seara internacional quanto no plano nacional, consolidou-se ao longo do tempo como um direito social: a educação deixou de ser um privilégio e passou a tornar-se um dever do Estado com relação a todos os sujeitos.

No Brasil, foi ao final do século XX que o direito à educação teve sua positivação, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional de 1969, passou a ser "direito de todos e dever do Estado", tendo em vista que o texto constitucional de 1891 era omisso com relação a esse direito (Bittar, 2014). Posteriormente, teve sua reafirmação na Constituição Federal de 1988, representando um marco legal com relação às iniciativas educacionais pautadas nos direitos humanos. A Constituição lhe conferiu a natureza de direito público subjetivo, ou seja, sua concretização é obrigatória, não podendo o Estado se eximir de promovê-la (Sousa, 2010).

Dessa forma, tendo *status* de direito fundamental, eis que positivado na Constituição Federal, a educação é considerada uma prerrogativa exigível do Estado, podendo ser judicialmente reivindicada quando o poder público omitir ou falhar na garantia. Além de sua previsão constitucional, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei n. 9394/96 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n. 8.069/90.

Nessa perspectiva, segundo os preceitos constitucionais, a educação está diretamente relacionada ao fortalecimento da democracia, uma vez que também é compreendida como uma dimensão essencialmente política, por sua capacidade de transformar a sociedade por meio da participação crítica e ativa dos sujeitos (Castilho, 2016). Ao passo que, enquanto direito social, requer comprometimento contínuo do Estado em fornecer recursos e estruturar um sistema educacional eficaz, pois a valorização da educação proporciona a formação da consciência crítica e a participação ativa na sociedade, contribuindo-se para o alcance de evoluções significativas no processo de consolidação do estado democrático de direito (Bittar, 2014).

Por outro lado, pensar o direito à educação é também refletir sobre as condições de vida dos sujeitos, especialmente daqueles que estão em situação de vulnerabilidade social, pois é justamente nesse ambiente de carências múltiplas, como fome, ausência de proteção familiar, exclusão e violência, que os sujeitos se distanciam do ambiente escolar (Castilho, 2016). Nessa perspectiva, garantir o acesso ao ensino exige mais do que apenas abrir as portas da escola, implica em assegurar condições para que os estudantes permaneçam e de fato tenham aproveitamento e aprendizado:

> O direito à educação assim concebida não inclui somente o acesso à escola. Como vimos, é também sinônimo de educação de qualidade, com a qual os indivíduos desenvolvem conhecimentos e habilidades aplicáveis à vida diária. Tal direito deve compreender a implementação de medidas concretas para garantir a continuidade e, especialmente, a perseverança dos alunos (Castilho, 2016, p. 145).

Em linhas gerais, o direito à educação também demanda a implementação de políticas públicas eficazes que assegurem condições reais de permanência e êxito escolar; sem essas medidas, este torna-se incompleto, pois não basta oferecer o acesso ao ensino se o aluno não encontrar os meios necessários para desenvolver-se integralmente. Em diversos países, observa-se um esforço para garantir o acesso universal à educação, porém, matricular as crianças na escola é apenas a primeira etapa. É fundamental considerar as condições em que

vivem, como os hábitos familiares, a ausência de violência, a higiene do ambiente domiciliar, o acesso a cuidados médicos e a alimentação adequada, elementos essenciais para o aprendizado. Além disso, dentro das escolas, é necessário contar com professores capacitados, e recursos pedagógicos suficientes para assegurar a efetividade do ensino (Castilho, 2023).

Com base nisso, vislumbra-se que a educação é pressuposto essencial para o exercício da cidadania e fortalecimento da democracia. No entanto, como se concretiza esse direito quando se fala de adolescentes que cometeram atos infracionais, especialmente aqueles privados de liberdade? Nesta seção, observou-se como se efetivou a luta histórica pelos Direitos Humanos, bem como o contexto de surgimento dos principais instrumentos normativos voltados à sua proteção. No entanto, além de reconhecer a importância do direito à educação, é preciso analisar como este se concretiza em contextos específicos, como nos casos de adolescentes que cometeram ato infracional e encontram-se em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade.

A privação de liberdade dos adolescentes em conflito com a lei

Após compreendida a educação como um Direito Humano, é necessário analisar como esta se efetiva em contextos específicos, como é o caso dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, uma vez que a socioeducação é a resposta do Estado à prática de atos infracionais por adolescentes. Portanto, esta seção tem por finalidade esclarecer os fundamentos que envolvem a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei.

No sentido jurídico, criança é todo sujeito que possui idade compreendida entre 0 a 12 anos incompletos, enquanto os adolescentes possuem idade compreendida entre 12 anos a 18 anos incompletos; ao completar a maioridade, tornam-se adultos e passam a ser responsabilizados penalmente. No entanto, enquanto crianças e adolescentes, em razão de se tratar de sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, ainda sem possibilidade de responsabilização penal, recebem do Estado tratamento jurídico diferenciado, fundamentado na lógica da proteção integral. Nessa perspectiva, o Ministério Público de Santa Catarina (2013, p. 30) enfatiza: “O legislador conferiu tratamento diferenciado do imposto ao adulto por entender que a criança e o adolescente são pessoas ainda em desenvolvimento, tratando-se de seres humanos em veloz processo de formação.”

Desse modo, Gisi (2022) descreve que ao contrário da justiça penal, que não se interessa pela história de vida do indivíduo que cumpre a pena, a justiça juvenil é pensada na

reinserção social do adolescente, valoriza sua trajetória e busca entender os motivos pelos quais o adolescente cometeu o ato equiparado a crime ou contravenção penal, para a partir disso adotar ações para conscientizá-lo e reeducá-lo. Trata-se de um modelo que prioriza a reconstrução de vida, em vez da simples punição. A justiça juvenil difere-se da justiça criminal em diversas circunstâncias, uma vez que há uma distinção profunda entre as abordagens destinadas a adolescentes e adultos, enquanto a justiça criminal se caracteriza por uma lógica predominantemente punitiva, a justiça juvenil adota a perspectiva da ressocialização.

Dessa maneira, tanto as crianças quanto os adolescentes são considerados inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados criminalmente pelos atos que praticam. Por isso, é correto afirmar que, no Brasil, adolescentes não cometem crimes, mas praticam atos infracionais, sendo submetidos a um sistema próprio de responsabilização conforme os procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocasião em que serão aplicadas as medidas socioeducativas. Diante desse cenário, nas palavras de Paula (2025), o ato infracional corresponde a uma conduta que se enquadra nas descrições de crime ou contravenção penal previstas na legislação penal, a qual delimita de forma precisa os comportamentos considerados ilícitos e as respectivas sanções aplicáveis aos adultos.

Por sua vez, é necessário atentar-se para o fato que, diferentemente dos adolescentes, às crianças que praticam ato infracional não se aplicam medidas socioeducativas, mas medidas de proteção, nos termos do art. 105 do ECA (Brasil, 1990). Nesse contexto, Paula (2025) elenca que, se ao tempo da prática do ato infracional o sujeito possuir doze anos incompletos, torna-se isento de medidas socioeducativas, uma vez que crianças são excluídas de quaisquer medidas de cunho ressocializador, sendo uma inimputabilidade penal e também socioeducativa.

À luz dessas considerações, vislumbra-se que o legislador concluiu que crianças e adolescentes encontram-se em estágios diferentes de desenvolvimento, isto é, não possuem o mesmo nível de compreensão e discernimento sobre suas condutas. Essa diferenciação demonstra a preocupação do legislador em assegurar providências proporcionais ao grau de maturidade e de acordo com cada faixa etária de cada indivíduo.

Por conseguinte, o art. 112 do ECA contempla sete espécies de medidas socioeducativas, iniciando-se pelas mais brandas e finalizando seu rol com medidas rígidas, sendo: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a internação, sendo esta com a privação de liberdade total.

Por fim, também poderão ser aplicadas quaisquer medidas previstas no art. 101, I a VI do ECA, sendo: encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias no ensino fundamental; inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio e proteção à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; e inclusão em programas de orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (Brasil, 1990).

Destinada aos casos de atos infracionais mais gravosos, a internação é aplicada quando tratar-se de ato cometido mediante grave ameaça ou violência, como também nos casos de reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves, ou quando há descumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta ao adolescente (Brasil, 1990).

Entretanto, ainda que a medida socioeducativa de internação represente uma forma de privação de liberdade, ela não deve ser assemelhada à lógica punitiva do sistema penal. O objetivo não é punir, mas sim, proporcionar ao adolescente condições para refletir sobre sua conduta, desenvolver habilidades e reconstruir sua trajetória, tendo em vista que é voltada à formação, desenvolvimento e reintegração social, finalidade que é alcançada através de estratégias pedagógicas. Acerca desses pressupostos, explica Konzen (2006, p. 352): "Pedagógico remete a um campo de conhecimento diretamente vinculado à educação, pois a pedagogia nada mais é do que a ciência da educação que tem por objetivo a reflexão, a crítica, a ordenação e a sistematização dos processos educativos".

Em que pese o Autor afirme a característica pedagógica da medida socioeducativa, Konzen (2006) também destaca que está superada a ideia de que a medida socioeducativa se justifica apenas por uma função estritamente pedagógica. O que legitima sua aplicação é a necessidade de impor limites ao adolescente e de assegurar a proteção do coletivo social. Isso, contudo, não exclui o dever do programa responsável pela execução da medida de atender às necessidades do adolescente, o aspecto educativo deve ser uma característica do programa de atendimento que a executa, e não da medida propriamente dita.

Portanto, a formação integral do adolescente impõe aos sistemas socioeducativos o desafio de garantir que os programas voltados à execução das medidas sejam efetivamente estruturados para cumprir esse papel, e não que a medida jurídica em si seja confundida com uma ferramenta de reeducação, isto é, a medida socioeducativa é, antes de tudo, uma resposta jurídica ao ato infracional: ela não é, por natureza, um processo educativo; por sua vez, o que pode ser educativo são as ações e programas realizados dentro do cumprimento da medida socioeducativa (Konzen, 2006).

Nesse sentido, não se pode deixar de reconhecer que o fundamento principal para o êxito das medidas socioeducativas gira em torno dos princípios atrelados à socioeducação. As medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, sobretudo a medida socioeducativa de internação, devem estar orientadas por uma proposta pedagógica que viabilize processos educativos transformadores. Craidy (2017) menciona que a socioeducação abrange o trabalho conjunto entre família, escola, sociedade e poder público, uma vez que não é possível promover a ressocialização de um sujeito sem atrelar a atuação familiar, escolar e social.

Todavia, apesar da natureza pedagógica, há um fundado receio quanto à efetivação dos direitos humanos dos adolescentes no cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado. Uma vez que, ao atentar-se para o percurso histórico relacionado ao assunto, nem sempre as medidas socioeducativas foram vistas sob a ótica do princípio da proteção integral. Mesmo com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e outros tratados internacionais que sobrevieram ao longo do tempo, durante significativa parte do século XX e séculos anteriores, atos infracionais eram tratados de forma estritamente punitiva, assim como no sistema penal comum.

No Brasil, por exemplo, existia a Delegacia de Polícia de Proteção ao Menor, onde meninos pobres eram encarcerados, permaneciam abandonados em celas iguais às da pior carceragem, sem garantia de quaisquer direitos inerentes à pessoa humana (Silva, 2006). Nesses locais os menores não se alimentavam adequadamente, não estudavam, não recebiam atendimento psicológico, sequer lhes era possibilitado satisfazer as necessidades básicas de qualquer ser humano. Além disso, segundo o Ministério Público de Santa Catarina (2013), naquele tempo, a privação de liberdade possuía intenção de resgatar os menores da delinquência e ensiná-los um estilo de vida “considerado decente”; ocorre que as medidas adotadas, na realidade, visavam apenas à proteção da sociedade contra os chamados à época “menores”, e não efetivamente proteger crianças e adolescentes.

Isso ocorria no contexto nacional e em escala internacional, isto é, não se levava em consideração o fato de que as crianças e os adolescentes eram sujeitos em condição de desenvolvimento e careciam de proteção, muito menos cogitava-se sobre os preceitos da socioeducação. Desse modo, conforme evidencia o Ministério Público de Santa Catarina (2013), apenas preocupava-se com a punição dos menores infratores, acreditando-se que através da repreensão o adolescente desenvolveria novas perspectivas de vida, evidenciando a profunda violação de direitos que marcava o tratamento estatal destinado a crianças e adolescentes em conflito com a lei naquela época:

> A taxionomia acobertava a iniquidade da prisão por pobreza e, o que é pior, sem determinação de tempo e sem observância de qualquer critério. Confundiam-se infratores, abandonados, vítimas e vitimizadores. Sentenças, quando preenchiam os pressupostos da fundamentação, eram indeterminadas. As respostas pela delinquência juvenil não se atinham aos critérios da legalidade e da proporcionalidade (Silva, 2006, p. 52).

Ao confundir abandono, infração e vitimização, o sistema ignorava as particularidades de cada situação, aplicando medidas severas de forma indistinta e desproporcional aos adolescentes. Diante desse cenário, no qual havia a necessidade urgente da criação de normas para regulamentar a justiça juvenil dos países, a Assembleia Geral da ONU publicou em 1985 as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, também chamadas de Regras de Beijing, pois foi apresentada no 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado na cidade de Beijing, na China.

Embora não gozem de *status* de tratado internacional, são consideradas normas *soft law*, isto é, não são obrigatórias, mas exercem forte influência como inspiração de tratados internacionais e demais legislações. De maneira geral, as Regras Mínimas servem como documento orientador e expressam princípios de proteção à infância e à adolescência. Mazzuoli (2001) evidencia que não obstante as normas *soft law* serem destituídas de força jurídica obrigatória, ou dotadas de menor valor normativo, não se pode negar sua relevância no âmbito do Direito Internacional, pois exercem papel significativo na construção progressiva de normas nacionais e internacionais.

Outrossim, as Regras de Beijing são chamadas de "Regras Mínimas" justamente porque levam em consideração a diversidade de realidades políticas, econômicas e culturais dos diferentes países, sendo suas normas um parâmetro mínimo a ser seguido. Levando isso em conta, foram criadas com o objetivo de impor limites na atuação estatal das nações quanto ao tratamento dos infantes em casos de ato infracional, conforme exposto na apresentação do documento:

> Estas regras representam um guia para garantir que a justiça juvenil priorize a dignidade e o bem-estar das crianças e adolescentes, oferecendo uma alternativa às abordagens historicamente punitivas e estigmatizantes e uma resposta ao imperativo constitucional de proteger os direitos das crianças e adolescentes (ONU, 1985, p. 7).

Diante disso, acerca da organização didática do documento, infere-se que é separado por eixos temáticos, divididos em seis partes, somando um total de trinta artigos, os quais tratam de diversos aspectos da administração da justiça juvenil, iniciando-se pelas disposições

gerais até o tratamento institucional por parte do Estado. Assim, as Regras de Beijing apresentam uma estrutura clara e abrangente, com disposições que orientam os países na formulação de políticas coerentes com os direitos das crianças e adolescentes.

As Regras de Beijing trazem conceitos importantes sobre jovem, ato infracional e jovem infrator. Nessa perspectiva, jovem é toda criança ou adolescente que responde por uma infração de forma diferente do adulto. Infração é todo comportamento penalizado pela lei de acordo com o respectivo sistema jurídico. Por fim, jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração (ONU, 1985). Embora as Regras de Beijing mencionem que jovem é toda criança ou adolescente que responde pelo ato infracional, é válido recordar que, no Brasil, crianças não são penalizadas por atos infracionais, podendo, no máximo receber uma medida de proteção. Apenas adolescentes respondem por ato infracional no Brasil, podendo receber uma medida socioeducativa, inclusive a mais rígida de todas, a internação, que priva o adolescente integralmente de sua liberdade. No entanto, como já explicitado, o documento foi elaborado considerando os diferentes contextos vivenciados nos países.

Portanto, ao distinguir jovens e adultos no que tange à responsabilização e delimitar o conceito de infração identificando quem é considerado jovem infrator, a ONU preocupou-se em deixar claro em quais casos deverá haver a intervenção dos Estados, bem como que esta deve ocorrer de forma proporcional e condizente com a condição de pessoa em desenvolvimento do menor infrator.

Ademais, o princípio da proporcionalidade constitui um dos grandes pilares das Regras de Beijing, de modo que o sistema de justiça dos países deve adotar medidas compatíveis e proporcionais à gravidade do ato infracional praticado. Assim, Sposato (2006) menciona que as Regras Mínimas deixam claro em todo o seu texto que em todas as medidas aplicadas a prioridade é o bem-estar do jovem, rompendo com a lógica punitivista e propondo uma abordagem pedagógica e humanizada, valorizando a condição de pessoa em desenvolvimento, tendo o princípio do melhor interesse do adolescente como limite na imposição de sanções.

Além disso, ao longo de seu texto, as Regras de Beijing reforçam a importância de um processo imparcial aos adolescentes, tendo como garantias a presunção de inocência, o direito à assistência judiciária, a presença dos pais ou responsáveis legais durante as fases do procedimento de apuração de ato infracional, bem como o direito de recorrer contra decisões que lhes sejam desfavoráveis. Outro ponto a ser destacado é o fato de que a privação de liberdade do adolescente é o último recurso a ser utilizado, sendo substituída por hipóteses

alternativas. No entanto, caso seja necessária a aplicação da restrição de liberdade, o adolescente deverá ficar em estabelecimento diferenciado do sistema penal comum (ONU, 1985).

Levando em consideração as práticas históricas marcadas por arbitrariedades estatais, nas quais a institucionalização dos adolescentes era conduzida sem observância aos critérios legais e constitucionais, o reconhecimento de que a privação de liberdade deve ser medida excepcional representa um avanço na proteção dos direitos dos adolescentes. Conforme preconiza Silva (2006, p. 54): "Não mais se tolera privações de liberdade, mesmo de modo eufemístico rotuladas de internações, sem os pressupostos da estrita legalidade, do juízo natural e da observância do devido processo." Assim, os princípios da estrita legalidade, do juízo natural e do devido processo legal formam um conjunto indissociável que assegura a proteção jurídica dos adolescentes em conflito com a lei, garantindo que qualquer medida restritiva de liberdade seja aplicada somente com respaldo legal explícito e em casos excepcionais.

Conforme exposto, este capítulo apresentou o contexto de surgimento das Regras de Beijing, destacando seus principais pressupostos e diretrizes que norteiam a administração da justiça juvenil no plano internacional. Ademais, entre os diversos direitos abordados pelas Regras, merece especial atenção o direito à educação, uma vez que constitui um eixo estruturante nas medidas socioeducativas. Essa questão será aprofundada no próximo capítulo, que se propõe a analisar, sob a luz das Regras de Beijing, a efetivação do direito à educação no contexto das medidas socioeducativas, especialmente a privação de liberdade.

O direito à educação segundo as Regras de Beijing

Após a análise do contexto de surgimento das Regras de Beijing e de seus preceitos gerais, esta seção se respalda na abordagem do direito à educação dentro das unidades socioeducativas, buscando compreender quais os parâmetros estabelecidos pelas Regras Mínimas e de que forma tais diretrizes influenciam a normatização e a prática nas unidades socioeducativas. Outrossim, em sua redação, as Regras Mínimas deixam claro que o direito à educação é compreendido como uma estratégia essencial no processo de ressocialização dos adolescentes.

Contudo, o referido documento menciona que não é função das Regras Mínimas prescrever especificamente qual abordagem deve ser seguida, mas sim, preleciona que cada país executará as orientações de acordo com suas regras próprias; contudo, todas elas devem

ter um ponto de partida comum: a garantia dos direitos fundamentais de adolescentes, especialmente os direitos à educação e ao desenvolvimento pessoal (ONU, 1985). Nesse sentido, o direito à educação constitui um eixo estruturante das medidas socioeducativas. A partir dessa perspectiva, cabe a cada país analisar de que modo essas diretrizes serão aplicadas em seu ordenamento jurídico.

Assim, o cumprimento das orientações presentes nas Regras de Beijing não se resume à sua incorporação normativa, como também exige políticas públicas educacionais, recursos adequados e a implementação de propostas pedagógicas coerentes com as necessidades formativas dos adolescentes. Dentre as disposições das Regras de Beijing, o art. 1.2 destaca a necessidade de ações estatais voltadas à construção de uma vida comunitária significativa, com ênfase no acesso à educação:

> Os Estados Membros devem se esforçar para desenvolver condições que garantam aos(às) adolescentes uma vida significativa na comunidade, a qual, durante o período da vida em que os(as) adolescentes são mais suscetíveis a comportamentos desviantes, promoverá processos de educação e desenvolvimento pessoal que proporcionem uma vida livre da prática de infrações (ONU, 1985, p. 09).

Nesse sentido, o dispositivo afirma a importância da atuação do Estado não apenas no momento da aplicação de medidas socioeducativas, mas sobretudo na construção de políticas públicas preventivas em relação aos atos infracionais. Dessa forma, a educação é concebida como um instrumento preventivo da marginalização e da reincidência. As Regras Mínimas trazem disposições importantes não apenas acerca do acesso à educação por parte dos jovens infratores, como também em relação à qualificação contínua dos profissionais que atuam na justiça juvenil. Portanto, se reconhece a importância da formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos na execução das medidas socioeducativas, como se observa na Regra 22.1: “Educação profissional, treinamento em serviço, cursos de atualização e outros modos apropriados de instrução devem ser promovidos para estabelecer e manter a competência profissional necessária de todo o pessoal que lida com casos de adolescentes” (ONU, 1985, p. 23).

É imprescindível que o Estado assegure condições materiais e formativas para que os profissionais estejam preparados para trabalhar no âmbito das medidas socioeducativas. A capacitação constitui um elemento importante, pois além de garantir o direito à educação, é incumbência do Estado dispor de recursos necessários para promovê-la de forma efetiva.

Por sua vez, o art. 24.1 aponta o direito à educação ao lado de outros direitos fundamentais, a fim de facilitar o processo de reabilitação. Nessa perspectiva, a educação, juntamente com outros direitos sociais, é concebida como instrumento indispensável para a ressocialização do adolescente. O dispositivo mencionado destaca a importância de assegurar o acesso dos adolescentes ao ensino, mas também a outros direitos básicos, sendo elementos que associadamente contribuem para a reabilitação do jovem infrator:

> Devem ser feitos esforços para fornecer aos (às) adolescentes, em todas as fases do processo, a assistência necessária, como alojamento, educação ou treinamento vocacional, emprego ou qualquer outra assistência útil e prática, a fim de facilitar o processo de reabilitação (ONU, 1985, p. 25).

Com efeito, Neto (2006) evidencia que o direito de acesso e permanência do adolescente no sistema educacional consubstancia-se em um "antídoto" à marginalização social que encaminha os adolescentes à mendicância, ao trabalho precoce, à prostituição e à delinquência. Da mesma forma, Costa (2006) pontua que o direito de acesso à educação durante o cumprimento da medida socioeducativa tem como finalidade primordial preparar o adolescente para a vida em sociedade. Para isso, todas as atividades a ele destinadas, como a escolarização, formação profissional, práticas culturais, atendimento psicológico, social, esportes e até mesmo a assistência religiosa, devem convergir para o objetivo comum de promover o desenvolvimento das capacidades pessoais e sociais.

Diante disso, mais do que apenas um direito ofertado, a educação constitui uma ferramenta estratégica para a reconstrução dos vínculos, reinserção social do adolescente e a tomada de consciência acerca da gravidade da prática de atos infracionais, possibilitando que o processo socioeducativo atenda simultaneamente às finalidades pedagógicas, restaurativas e preventivas. "A meta é buscar a escolarização do adolescente, favorecendo o seu retorno à escola e garantindo sua permanência e seu sucesso nos estudos" (Ferreira, 2006, p. 415).

As Regras de Beijing enfatizam a importância da resposta estatal à prática de ato infracional por adolescentes, a qual não deve ter caráter punitivo. No artigo 26.1 reforça-se que a finalidade da privação de liberdade de adolescentes não deve ser a punição, mas sim a formação integral do sujeito, com ênfase em sua educação, desenvolvimento pessoal e preparação para o exercício pleno da cidadania:

> O objetivo da formação e do tratamento de adolescentes em privação de liberdade é a prestação de cuidados, proteção, educação e qualificação

> profissional, com vistas a auxiliá-los(as) a assumir papéis socialmente construtivos e produtivos na sociedade (ONU, 1985, p. 26).

Trata-se, portanto, de uma concepção que entende a privação de liberdade não como fim em si mesma, mas como oportunidade de transformação e construção de novos projetos de vida. As Regras de Beijing reforçam que a oferta do direito à educação durante a privação de liberdade não é uma liberalidade do Estado, mas uma obrigação. Nesse contexto, Frasseto (2006) preleciona que se o adolescente é privado de liberdade com o objetivo de ser educado, cabe ao Estado cumprir essa missão com eficiência, pois o custo humano dessa privação é extremamente elevado. Caso não obtenha os resultados esperados, não se admite que isso justifique a extensão da medida, ao contrário, exige-se que o Estado aperfeiçoe suas estratégias e reavalie sua atuação.

Verifica-se, portanto, que o Estado não pode prolongar a privação de liberdade em razão da sua ineficiência em oferecer condições adequadas de reeducação, ou seja, o poder público possui a responsabilidade de garantir propostas educativas eficazes, que não apenas legitimam a internação, mas que a justifique, na prática como meio de formação integral do adolescente (Frasseto 2006).

Por sua vez, o artigo 29.1 das Regras de Beijing evidencia a importância de alternativas diversas à privação total de liberdade, uma vez que a privação de liberdade deve ser sempre o último recurso, recomendando-se o encaminhamento dos adolescentes a lares educativos, casas de semiliberdade ou centros de capacitação. Tais alternativas viabilizam o acesso à educação de forma mais ampla e contínua, na medida em que possibilitam a permanência do adolescente em contextos sociais menos restritivos, favorecendo o vínculo com instituições de ensino:

> Devem ser feitos esforços para fornecer sistemas semi-institucionais, como casas de passagem, lares educacionais, centros de treinamento diurno e outros arranjos apropriados que possam ajudar adolescentes em sua reintegração adequada na sociedade (ONU, 1985, p.28).

Nesta mesma perspectiva, Saraiva (2006) dispõe sobre a importância da privação de liberdade dos adolescentes ser orientada por princípios como o da brevidade e excepcionalidade. Há situações em que a imposição da medida restritiva se apresenta como uma necessidade de retribuição e de resposta educativa por parte do Estado, no entanto, mesmo nesses casos, é fundamental que a privação de liberdade esteja inserida em um

processo formativo com oportunidade de intervenção pedagógica voltada à reconstrução de vínculos sociais e ao acesso a direitos, especialmente à educação.

Por outro lado, embora o cumprimento da medida em regime fechado deva assegurar o direito à educação assim como nas demais medidas socioeducativas, as medidas em meio aberto ou semiaberto tendem a oferecer maior efetividade na concretização desse direito, em razão da maior inserção dos adolescentes na comunidade e no convívio familiar. Nesse sentido, conforme estabelecem as Regras Mínimas, durante o cumprimento da medida socioeducativa a educação não é enxergada como um benefício, mas sim, parte essencial do processo de ressocialização. Nesse contexto, não há reabilitação sem o efetivo acesso à educação, o direito vai muito além da prerrogativa de poder "estudar" durante o cumprimento da medida socioeducativa, devendo ser oferecida, além da educação formal, o apoio psicossocial, condições infraestruturais e materiais para estudar.

As Regras reforçam que a efetividade do direito à educação no contexto da justiça juvenil está diretamente relacionada ao compromisso do Estado com a formação continuada dos profissionais, à oferta de políticas públicas estruturadas e à utilização de alternativas diversas à privação de liberdade, empregando-a como último recurso. Todavia, é válido ressaltar, caso seja necessário submeter o adolescente a medida socioeducativa de internação, seu direito ao ensino, aprendizagem, aulas de qualidade e estratégias pedagógicas adequadas não pode ser minimizado pelo fato de estar em condição de privação de liberdade. Assim, a educação se firma como uma estratégia transformadora, cuja garantia não é facultativa, mas um dever estatal essencial à dignidade dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo.

Constata-se que as Regras de Beijing conferem à educação um papel importante na administração da justiça juvenil, concebendo-a como elemento estruturante de ressocialização. Esse direito deve estar presente em todas as etapas do cumprimento das medidas socioeducativas. Entretanto, apesar de reconhecer a educação como um direito, as Regras de Beijing não especificam parâmetros normativos detalhados acerca da sua garantia.

Observa-se a ausência de indicações mais precisas sobre conteúdo curricular, carga horária, integração com o ensino regular ou estratégias pedagógicas em contexto de privação de liberdade. O documento estabelece diretrizes gerais, delegando aos Estados a definição de como assegurar concretamente o direito à educação no âmbito da justiça juvenil. Essa constatação emergiu diretamente da análise documental e revela que, embora seja um importante marco internacional que valoriza a educação como ferramenta de ressocialização, não oferece descrições detalhadas sobre políticas educacionais no contexto da privação de liberdade.

Conclusões

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar como o direito à educação é concebido nas Regras de Beijing. A temática revela-se de grande relevância diante dos desafios na garantia de direitos fundamentais no âmbito da justiça juvenil. Com base nos resultados encontrados ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, procurou-se demonstrar que as Regras de Beijing reconhecem a educação como direito social que assegura a reintegração social dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa.

Em relação aos principais resultados, constatou-se que, embora as Regras Mínimas reconheçam a importância do direito à educação no processo de responsabilização dos adolescentes, a abordagem desse direito é tratada de forma pouco aprofundada no referido documento. Não obstante o seu caráter orientativo, foram identificadas lacunas quanto à especificação de diretrizes específicas sobre a garantia da educação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sobretudo na medida socioeducativa de internação.

Por outro lado, os achados desta pesquisa são úteis para subsidiar estudos e formulações teóricas no campo da justiça juvenil, especialmente no que se refere à abordagem consistente e aprofundada do direito à educação nos instrumentos internacionais. Espera-se que os resultados apontados proporcionem importantes contribuições teóricas, uma vez que a produção acadêmica é escassa no que se refere à análise das Regras de Beijing, especialmente sob o enfoque do direito à educação.

No que tange às limitações desta pesquisa, destaca-se a escassez de referencial teórico específico sobre o assunto. A restrição bibliográfica impôs desafios à construção teórica e aprofundamento da análise, tornando necessário recorrer a fontes primárias e obras de caráter amplo sobre direitos humanos e socioeducação. Entretanto, essa lacuna evidencia a relevância no estudo do tema, ao mesmo tempo, aponta a necessidade de novas pesquisas que aprofundem a análise das Regras de Beijing, a fim de compreender seus limites e potencialidades para avaliar a trajetória dos direitos humanos no campo da justiça juvenil e identificar avanços ou retrocessos nas normativas posteriores.

Por fim, cabe destacar que as Regras de Beijing constituem um marco histórico no avanço dos direitos humanos. Embora o documento seja de caráter orientativo, não se pode deixar de reconhecer que inaugurou um caminho normativo que foi aprofundado e consolidado por instrumentos posteriores, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, no contexto internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no contexto nacional.

Dessa forma, as Regras de Beijing representam o suporte a partir do qual o Brasil e outros países construíram legislações e políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos fundamentais de adolescentes que praticam ato infracional, abandonando-se a ideia central de punição e voltando seus pressupostos para a ressocialização através de estratégias pedagógicas e transformadoras, sendo a educação como um eixo estruturante desse processo.

ORCID dos Autores

Elmer Silva Marques (https://orcid.org/0000-0001-6683-3783), Bruna Eloysa Eckert (https://orcid.org/0000-0002-0965-2238).

Conflito de interesses

Os autores declaram não haver conflitos de interesse no presente estudo.

Referências

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. Natureza e Essência da Ação Socioeducativa. *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine. **Socioeducação**: fundamentos e práticas. coordenado pela SEAD/ UFRGS. 2ª ed. Porto Alegre: UFRGS, 2017.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução de Medida Socioeducativa de Internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (ores). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

FERREIRA, Luis Antônio Miguel. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

GISI, Bruna. **A racionalidade prática da privação de liberdade**: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo. São Paulo: Blucher, 2022.

KONZEN, Armando Afonso. Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZUOLI, Valeria de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Garantias Penais do Adolescente Autor de Ato Infracional. *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude**. Pequim, 1985. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/regras-beijing.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias de um Direito Penal Juvenil Mínimo. *In*: Ilanud; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude**: o ato infracional e o sistema socioeducativo. Coord. Priscila Linhares Albino. Florianópolis: Ministério Público de Santa Catarina, 2013.